



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11020.003958/2009-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-000.761 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de junho de 2019  
**Recorrente** FRAMA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA**

Uma vez constatado que o despacho decisório encontra-se suficientemente motivado e atende a todos os demais requisitos legais, não há que se falar em sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 183/184 dos autos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 94/95 pelo qual a DRF de jurisdição do contribuinte homologou parcialmente o Per/Dcomp nº 21830.25726.130105.1.3.57-2800.

Através do referido Per/Dcomp, o contribuinte utilizou-se de um crédito de R\$ 41.223,78, em valor atualizado na data da transmissão da declaração (13/01/2005), para compensar um débito de igual valor, referente à Cofins do período de apuração dezembro/2004, com vencimento em 14/01/2005.

O crédito tem origem em decisão judicial transitada em julgado em 30/08/2004, que considerou indevidos os recolhimentos do PIS na sistemática dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais pelo STF.

A fim de apurar o crédito em favor do contribuinte, decorrente da decisão judicial que lhe foi favorável, a DRF o intimou a informar o faturamento obtido entre janeiro/1991 e março de 1995 (fl. 78).

Em resposta, o contribuinte informou os faturamentos e os pagamentos geradores dos créditos, anexando a planilha de fl. 80, na qual apurou um crédito de R\$ 40.763,18, em valores atualizados até agosto/2004.

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte e disponíveis em suas declarações, a DRF procedeu à liquidação do direito creditório do contribuinte, chegando ao valor de R\$ 11.389,80, em valores atualizados em 01/01/96, conforme planilha de cálculo de fls. 88/89.

Sobre a apuração do crédito, a DRF faz as seguintes ressalvas, conforme Informação Fiscal de fls. 91/92, que assim se pronuncia:

Assim, para cálculo do crédito judicial, foi utilizada esta planilha como base, após confirmação dos pagamentos informados pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal, com as seguintes ressalvas:

a) nos meses em que há informação do faturamento nas declarações prestadas à Receita Federal (a partir de janeiro/1993), foram utilizados os dados das declarações e não da planilha do contribuinte;

b) foram excluídas do cálculo as competências de outubro e novembro/95, considerando que o PIS já era regido pela MP 1.212/95. Este dispositivo legal, aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro/1995, não foi objeto desta ação judicial.

Com base na liquidação do crédito acima referida, a DRF de jurisdição do contribuinte emitiu o Despacho Decisório de fls. 94/95, pelo qual reconheceu o direito creditório do contribuinte no valor de R\$ 11.389,80, atualizado em 01/01/1996, a serem acrescidos da taxa de juros Selic até a data da transmissão do Per/Dcomp.

Após a aplicação da taxa de juros Selic até a data da transmissão do Per/Dcomp, em 13/01/2005, o crédito reconhecido do contribuinte montou a importância de R\$ 32.193,27. Esse crédito, quando confrontado com o débito compensado, no valor de R\$ 41.223,78, resultou num saldo de débito exigível de R\$ 9.030,51, conforme demonstrativo de fl. 104.

Ciente do Despacho Decisório em 07/01/2010 (fl. 109), o contribuinte apresentou em 01/02/2010 a Manifestação de Inconformidade de fls. 128/132.

Na essência, a manifestação de inconformidade contradita apenas as duas ressalvas feitas pela DRF na realização dos cálculos, para a liquidação do direito creditório, quais sejam: a) a utilização dos dados das DIPJ em determinados períodos de apuração, em detrimento dos dados informados na resposta à intimação e b) a exclusão dos créditos das competências de outubro e novembro de 1995.

Sustenta a manifestante, em síntese, que:

a desconsideração de parte dos valores dos faturamentos informados pela manifestante, sem qualquer justificativa ou fundamentação, constitui vício de forma e causa de nulidade do despacho decisório.

a desconsideração dos créditos de outubro e novembro de 1995 com base nos arts. 1º e 18 da MP 1.212/95 afronta a decisão do STF na ADI nº 1417/DF, que julgou inconstitucional o art. 18 da referida MP.

Com sua manifestação de inconformidade (fls. 128/132), o contribuinte juntou cópia do despacho decisório e da respectiva notificação enviada ao contribuinte, cópia de decisão

proferida pelo STF, cópia do documento de identidade do signatário da defesa, tela do SIEF Brasil, e atos constitutivos da empresa (fls. 133/176).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação e inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

Ementa:

PIS. PAGAMENTO A MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL 2.445/88 E 2.449/88. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO COM BASE EM DADOS DAS DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE.

Os faturamentos declarados pelo contribuinte em sua DIPJ gozam de presunção de veracidade, podendo a fiscalização utilizá-los diretamente na apuração do crédito, independentemente de comprovação.

MP Nº 1.212/95. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

A declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998 torna exigível a Contribuição para o PIS, nos moldes da LC nº 7/70, até o período de fevereiro de 1996, inclusive.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Em seus fundamentos, o acórdão consignou que a inconformidade do contribuinte restringiu-se às duas ressalvas feitas na intimação fiscal de fls. 91/92, razão pela qual restringiu-se à análise desses dois temas.

Em relação à arguição de nulidade do despacho decisório pela utilização, pela DRF, de valores informados na DIPJ do contribuinte em lugar daqueles informados em resposta à intimação fiscal, o acórdão consignou que este fato não se enquadra entre as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72, afastando a arguição. Acrescentou que o contribuinte deveria ter retificado sua DIPJ caso entendesse que as informações nela prestadas não estavam corretas.

Já no tocante à insurgência contra a exclusão dos meses de outubro e novembro de 1995, o acórdão acolheu o argumento do contribuinte para aplicar o entendimento do STF sobre a inconstitucionalidade do artigo 18 da MP 1212/95, que gerou a Lei 8.715/98, o que resultou na aplicação da sistemática de cobrança do PIS segundo as regras da LC 7/70. Assim, reconheceu o crédito relativo a tais meses.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 09/03/18 (vide AR à fl. 200 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada datado de 04/04/18, à fl. 202 dos autos) Recurso Voluntário (fls. 203/207).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que o acórdão deve ser parcialmente reformado, com vistas a homologar-se integralmente a compensação. Para tanto, argumentou, na tentativa de afastar as glosas efetuadas, que o despacho decisório elegeu algumas competências para considerar válida a planilha apresentada pelo contribuinte à fl. 75, no sentido de aproveitar as informações mais favoráveis ao Fisco. Assim, defendeu que deveria ter sido motivada a desconsideração parcial dos dados por ele apresentados, falta esta que teria ensejado a nulidade do despacho decisório. Argumentou não ter sido possível realizar a retificação das declarações apresentadas ao Fisco, como sugerido no acórdão recorrido, em razão de já ter decorrido o prazo no momento da glosa.

Pediu, ao fim, o reconhecimento da nulidade do despacho decisório e/ou a homologação das compensações efetuadas.

Juntou contrato social e procuração (fls. 210/220).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, parte do pleito do Recorrente já fora deferido pela DRJ, na decisão recorrida. Permaneceu em discussão, portanto, apenas a parte do crédito não admitida pela fiscalização em razão da discrepância existente entre a planilha apresentada pelo Recorrente e a sua DIPJ.

Neste ponto, o contribuinte alegou em sua manifestação de inconformidade que a desconsideração de parte dos valores dos faturamentos informados, sem qualquer justificativa ou fundamentação, constituiria vício de forma e causa de nulidade do despacho decisório.

Ao analisar o caso, assim se manifestou a DRJ:

Da utilização dos valores declarados em DIPJ.

Conforme já relatado, o contribuinte alega que a DRF não poderia utilizar os valores declarados em DIPJ e simplesmente desconsiderar os valores informados em sua resposta à intimação, sustentando que isso constitui vício de forma apto a anular o Despacho Decisório.

No nosso entender, a tese não prospera. De acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/7251, a nulidade só se verifica em caso de ato praticado por agente incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

No presente caso não se discute a competência do agente signatário do Despacho Decisório. Também não se vislumbra cerceamento de defesa da manifestante. A planilha elaborada pela DRF e cientificada ao sujeito passivo contempla todos os dados necessários à aferição da apuração do crédito do contribuinte, como, períodos de apuração, bases de cálculo, índices de correção monetária, pagamentos confirmados, etc.

Conforme consignado na Informação Fiscal, a DRF somente intimou o contribuinte a informar as bases de cálculo, porque suas DIPJ disponíveis nos sistemas da RFB não continham todos os faturamentos abrangidos pela decisão judicial, parte deles muito antigos.

Assim, como não dispunha internamente das bases de cálculo para a apuração dos créditos dos períodos anteriores a 1993, a DRF adotou os valores informados pelo contribuinte na resposta ao Termo de Intimação e para os períodos de apuração a partir de janeiro de 1993, os valores declarados em DIPJ.

É cediço que as declarações formais prestadas regularmente pelos contribuintes às repartições fiscais, como é o caso da DIPJ, gozam de presunção de veracidade, de modo que os valores nelas declarados presumem-se verdadeiros enquanto não retificados pelo próprio sujeito passivo ou glosados de ofício pela autoridade fiscal, neste último caso, cabendo ao agente do Fisco o ônus da prova. A contrário senso, para adotar no

lançamento as bases de cálculo declaradas pelo próprio contribuinte e não retificadas, não há, por óbvio, a autoridade fiscal que fazer prova da veracidade dos dados declarados, muito menos que justificar essa adoção.

A recusa pelo contribuinte do valor por ele próprio declarado em DIPJ à RFB e não retificado, dependeria, a nosso juízo, da retificação da declaração, com a devida comprovação do erro em que fundada, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 147 do CTN.

Assim, vislumbro que procedeu com razoabilidade a autoridade fiscal ao adotar os valores declarados na DIPJ do contribuinte nos casos em que divergiram dos informados na resposta à intimação fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, então, o contribuinte repisou o argumento de que o despacho decisório seria nulo, por vício de motivação quanto à desconsideração de parte dos dados por ele apresentados. Para fins de embasar o seu pleito, alega que tal despacho teria elegeu algumas competências para considerar válida a planilha apresentada pelo contribuinte à fl. 75, no sentido de aproveitar as informações mais favoráveis ao Fisco. Argumenta, ainda, que não teria sido possível realizar a retificação das declarações apresentadas ao Fisco, como sugerido no acórdão recorrido, em razão de já ter decorrido o prazo no momento da glosa.

Entendo que não assiste razão à Recorrente em seus argumentos recursais. Quanto à nulidade do despacho decisório, verifica-se que consta desta decisão indicação específica de que o valor admitido pelo mesmo decorreu do cálculo realizado pelo Secat/DRF/CXL conforme planilha de fls. 82 e 83 dos autos. Tem-se também que os parâmetros adotados pela fiscalização nesta planilha encontram-se fundamentados na informação fiscal constante das fls. subsequentes, em que o fiscal responsável assim se manifesta:

Do cálculo do crédito judicial

em vista que as declarações de IRPJ do interessado não possuíam o faturamento de todos os períodos abrangidos pela decisão judicial, o contribuinte foi intimado a apresentar demonstrativo de base de cálculo do PIS, no período abrangido pela ação judicial, bem como o valor do faturamento do período de janeiro/1991 a março/1995.

Em resposta, apresentou a planilha contendo o valor do crédito judicial (R\$ 40.763,18 em agosto/2004), bem como o valor do faturamento e dos pagamentos que geraram o crédito.

Assim, para cálculo do crédito judicial, foi utilizada esta planilha como base, após confirmação dos pagamentos informados pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal, com as seguintes ressalvas:

a) nos meses em que há informação do faturamento nas declarações prestadas à Receita Federal (a partir de janeiro/1993), foram utilizados os dados das declarações e não da planilha do contribuinte.

Ou seja, não restam dúvidas de que o despacho decisório encontra-se suficientemente fundamentado no que tange às razões que levaram à desconsideração de parte dos dados fornecidos pelo Recorrente. Concordo, portanto, com a conclusão a que chegou a DRJ na decisão recorrida, adotando também os fundamentos ali dispostos como razão de decidir.

Quanto ao argumento do Recorrente de que não teria sido possível realizar a retificação das declarações apresentadas ao Fisco, como sugerido no acórdão recorrido, em razão de já ter decorrido o prazo no momento da glosa, entendo que este argumento, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão constante da decisão recorrida. Isso porque, não sendo mais possível apresentar a correspondente retificação, caberia ao Recorrente ter apresentado a devida

comprovação do erro em que a DIPJ originalmente enviada estaria fundada. Verifica-se, contudo, que esta comprovação não foi trazida pelo Recorrente aos autos.

Nesse contexto, entendo que deverão prevalecer as informações constantes da DIPJ, ao invés das informações prestadas a destempo pelo Recorrente por meio de planilhas apresentadas nos presentes autos. Até porque, ressalte-se que o recorrente restringiu o seu recurso à discussão acerca da alegada nulidade do despacho decisório por vício de motivação, sem que tivesse trazido razões de mérito aptas a demonstrar a correção das informações prestadas em sua planilha, em detrimento daquelas constantes da DIPJ apresentada.

#### **Da conclusão**

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar apresentada e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no presente caso.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora